SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973184 - SP (2021/0265949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	IZOLDA ELOIZA PREISS RODER
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E COBRANÇAS INDEVIDAS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. CESTA DE SERVIÇOS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EVENTUALMENTE PRESTADO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA32901287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:18
Código de Controle do Documento: 3b2fdf8a-233e-4eff-b423-c823fe876e92

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

Documento eletrônico VDA32901287 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 21/06/2022 10:44:18
Código de Controle do Documento: 3b2fdf8a-233e-4eff-b423-c823fe876e92

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1973184 - SP (2021/0265949-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	IZOLDA ELOIZA PREISS RODER
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E COBRANÇAS INDEVIDAS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. CESTA DE SERVIÇOS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EVENTUALMENTE PRESTADO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO QUE SEGUE MANTIDA. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., contra decisão assim ementada (e-STJ Fl. 286):

Documento eletrônico VDA32760084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: a0f88416-528d-4ceb-89cd-25af5884a48a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E COBRANÇAS INDEVIDAS C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. CESTA DE SERVIÇOS. COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO EVENTUALMENTE PRESTADO. REVISÃO DESTES ENTENDIMENTOS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 05, E, 07/STJ. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões, o agravante aduziu que *"não se busca nova imersão no conjunto fático-probatório, posto que basta, apenas, a leitura e análise do v. acórdão recorrido para apuração de que, ao declarar a ilegalidade da Tarifa de Cesta de Serviços, expressamente prevista em contrato, houve violação ao artigo 4°, inciso IX, da Lei 4595/64"* (e-STJ Fl. 298).

Por fim, defendeu a não incidência da Súmula nºs 5, e, 7/STJ à pretensão recursal.

Pediu o provimento do recurso.

É relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo Banco agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Passo, de todo modo, ao exame do presente agravo interno.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o juízo de admissibilidade do presente recurso será realizado com base nas normas do CPC/15 e com as interpretações

Documento eletrônico VDA32760084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: a0f88416-528d-4ceb-89cd-25af5884a48a

dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme disposto no Enunciado Administrativo n. 3/STJ.

Com efeito, nas razões do seu recurso especial, o agravante ora recorrente aduziu que "a Recorrida foi previamente informada da possibilidade e das vantagens da contratação da Cesta de Serviços, tendo ele a contratado de livre e espontânea vontade, razão pela qual a mesma deve ser restabelecida" (e-STJ Fl. 211).

Alegou, ainda, que "a Recorrida tinha ciência inequívoca da natureza, da destinação e da efetivação do encargo nominado contratualmente de "Registro de Contrato", não havendo razões para que fosse afastada a cobrança do referido encargo legalmente contratado pelas partes" (e-STJ Fl. 212).

Por fim, insurgiu-se em face da redistribuição do ônus de sucumbência.

Ocorre que, como registrado na decisão agravada, no tocante à suposta violação aos artigos 4º, inciso IX da Lei 4595/64, consta do acórdão recorrido que (e-STJ Fl. 202/203, gn):

> *"(...)*
>
> *E, feitas estas breves considerações, no tocante à alegação de impossibilidade de sua cobrança, no caso em tela, há que se acolher a pretensão da apelante, não obstante a existência de previsão contratual.*
>
> ***Isto porque, não há, nos autos, prova da efetiva prestação do aludido serviço.***
>
> ***Não houve a juntada de documento do veículo ou de qualquer outro documento emitido pelo competente órgão de trânsito, a indicar se houve o efetivo registro do gravame.***
>
> ***Por esta razão, ausente prova da prestação do serviço, incabível a cobrança relativa à tarifa de registro de contrato.***
>
> ***A cobrança de tarifa de cesta de serviços fica igualmente vedada, pois afronta a legislação consumerista, ao não indicar o contrato, de maneira expressa, clara e transparente, os motivos de sua cobrança****".*

Documento eletrônico VDA32760084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: a0f88416-528d-4ceb-89cd-25af5884a48a

Assim, elidir as conclusões do aresto recorrido nos sentidos de que ***"não há, nos autos, prova da efetiva prestação do aludido serviço"***, e, que ***"A cobrança de tarifa de cesta de serviços fica igualmente vedada, pois afronta a legislação consumerista, ao não indicar o contrato, de maneira expressa, clara e transparente, os motivos de sua cobrança"***, demandaria, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas nºs 5, e, 7/STJ.

Neste sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. CARÊNCIA DO DEVER DE INFORMAÇÃO AO CONSUMIDOR E DE PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DA PARCELA REFERENTE À CESTA DE SERVIÇOS. SÚMULA 83/STJ. LIMITAÇÃO DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 83/STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 7/STJ. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***1. Acerca da exclusão da cobrança da denominada cesta de serviços, o Tribunal estadual firmou que não teria sido observado o necessário dever de informação do consumidor acerca de sua incidência e composição - art. 6º, III, do CDC. Também estampou a ausência de comprovação de serviços prestados, cobertos por referida tarifa. Essas premissas foram fundadas na apreciação fática da causa - Súmula 7/STJ.***
>
> *2. A conclusão na origem, excluindo a cobrança da parcela denominada cesta de serviços, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior - Súmula 83/STJ.*
>
> *3. O reconhecimento da nulidade da previsão contratual a respeito da taxa de juros de mora também está em sintonia com a jurisprudência do STJ - Súmula 83 desta Corte Superior. Conforme se extrai do acórdão, a avença prevê percentual de juros elevados, devendo haver sua adequação.*
>
> *(...)*
>
> *6. Agravo interno desprovido.*
>
> ***(AgInt no AREsp 1858865/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021)***

Por fim, relativamente à redistribuição do ônus de sucumbência, esta Corte

Documento eletrônico VDA32760084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: a0f88416-528d-4ceb-89cd-25af5884a48a

possui entendimento assente no sentido de que a verificação da proporção em que cada parte restou vencedora ou vencida, bem como a aferição de sucumbência mínima são providências que fogem à competência desta Corte por implicarem revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

No mesmo sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE CONSTRUÇÃO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS.1. DANO MORAL CONFIGURADO E QUANTUM DEBEATUR EM CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 2. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA N. 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
>
> *1. [...]*
>
> ***2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fático-probatórios, aplicando-se à hipótese o enunciado sumular n. 7/STJ.***
>
> *3. Agravo interno improvido.*
>
> ***(AgInt no AgInt no AREsp 1778917/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 28/05/2021)***

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE RÉ.*
>
> *1. Derruir a convicção formada, em relação ao atraso na inauguração do shopping e a constituição em mora do devedor, demandaria o exame das cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório, o que é impossível na via recursal especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.*
>
> *2. Não há como alterar a conclusão do aresto impugnado, no sentido de que o caso em comento não se subsume às situações fáticas dos outros processos julgados pela Corte de origem, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do*

Documento eletrônico VDA32760084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: a0f88416-528d-4ceb-89cd-25af5884a48a

recurso especial, ante o disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Rever o entendimento da Corte de origem a respeito da distribuição da sucumbência exige a incursão no substrato fático-probatório dos autos, providência que não é cabível em sede de recurso especial, conforme óbice na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1885114/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2021, DJe 28/05/2021)

Portanto, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada, uma vez que permanece a validade dos argumentos que a sustentam e não foram apresentados elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirto, por derradeiro, que a apresentação de incidentes protelatórios poderá dar azo à aplicação de multa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

É o voto.

Documento eletrônico VDA32760084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DE TARSO VIEIRA SANSEVERINO Assinado em: 08/06/2022 14:40:41
Código de Controle do Documento: a0f88416-528d-4ceb-89cd-25af5884a48a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.973.184 / SP

Número Registro: 2021/0265949-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
1000807-29.2018.8.26.0533 10008072920188260533

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	IZOLDA ELOIZA PREISS RODER
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS	:	MARIA LUCÍLIA GOMES - SP084206
		AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - SP107414
AGRAVADO	:	IZOLDA ELOIZA PREISS RODER
ADVOGADO	:	ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFÁ - SP278135

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de junho de 2022

Documento eletrônico VDA32894535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:55:13
Código de Controle do Documento: f8245d1b-cb74-4aeb-96e8-76c3ff691e17

Documento eletrônico VDA32894535 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 21/06/2022 01:55:13
Código de Controle do Documento: f8245d1b-cb74-4aeb-96e8-76c3ff691e17